



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR designada pela Portaria nº 3.077, de 28/12/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 248, seção nº 2, página 41, de 29/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União, substituta, da Controladoria-Geral da União - CGU, decide **INDICIAR**, nos termos do Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, as pessoas jurídicas **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO Ltda.**, CNPJ 09.098.215/0001-61, **MAERSK BRASIL BRASMAR Ltda.**, CNPJ 30.259.220/0002-86, **A. P. MOLLER MAERSK A/S (Dinamarca)**, **LR2 MANAGEMENT K/S (Dinamarca)** e **MAERSK TANKERS (Dinamarca)**, por supostamente terem **a)** protagonizado pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, **Paulo Roberto Costa**, bem como subvencionado **Wanderley Saraiva Gandra** e **Viggo Andersen**, durante o período de julho de 2006 a março de 2014, em troca da obtenção de informações privilegiadas sobre afretamentos de navios para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo, e **b)** sido beneficiadas em razão de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) e contratos da Companhia estatal no âmbito desses afretamentos de navios, incidindo nos atos lesivos tipificados no Art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo que as condutas praticadas no intervalo de 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, incidiram, também, no Art. 5º, I, II e III, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. A Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda e a Maersk Brasil Brasmar Ltda, situadas em solo brasileiro, e a A.P.Moller-Maersk A/S (Dinamarca), integram o conglomerado de negócios dinamarquês conhecido como A.P.Moller-Maersk Group, ou simplesmente Maersk [\[1\]](#), sediado em Copenhague, o qual tem atividades em ampla variedade de negócios, principalmente nos setores de transporte e energia, tendo sido o maior operador e fornecedor de porta-contentores e navios em todo o mundo desde 1996.
2. O Maersk, fundado em 1904, tem filiais e escritórios em mais de 135 países e cerca de 108.000 empregados. Esse grupo [\[2\]](#) empresarial, controlado pela Fundação AP Moller, presidida pela família Maersk, é composto pela A.P.Moller-Maersk A/S (ou Maersk Line), Danske Bank, Maersk Drilling, Maersk Tankers, Maersk Product Tankers, KK Wind Solutions e AP Moller Capital.
3. Em síntese, o Maersk fraudou licitações e contratos da Petrobrás, durante o período de 2006 a 2014, subornando agente público da companhia estatal e subvencionado agente privado que mantinha relação com empregados dessa estatal em troca de informações privilegiadas (vantagens competitivas) sobre a demanda da Petrobrás por navios de grande porte para o transporte de óleo cru e derivados de petróleo e de direcionamento dessa demanda a ele.
4. As irregularidades foram evidenciadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal brasileiros no âmbito da 70ª fase da denominada Operação Lava Jato, cujos documentos foram compartilhados com a Controladoria-Geral da União - CGU, mediante Decisão do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR, proferida em 29 de julho de 2020 (SEI 1781168).
5. De posse das informações compartilhadas, a CGU instaurou o presente processo (SEI 1781990 e 1781994).

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

6. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que

impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

7. Com fulcro nessa Lei, na Lei nº 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que as empresas A.P.Moller-Maersk A/S, Maersk Tankers, LR2 Management K/S, Maersk Brasil Brasmar Ltda e Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda, integrantes do grupo MAERSK, protagonizaram pagamentos mensais de vantagens indevidas (propinas) ao então Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, **PAULO ROBERTO COSTA**, durante o período de julho de 2006 a março de 2014 - intermediados pela empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, bem como subvencionaram **WANDERLEY SARAIVA GANDRA**, da Gandra Brokerage, e **VIGGO ANDERSEN**, representante do Maersk no Brasil, em suas ações junto a empregados da Petrobras, em troca da obtenção de informações privilegiadas (vantagens competitivas) sobre as demandas da companhia estatal por navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados e do direcionamento dessas demandas a elas por meio de fraudes em procedimentos licitatórios (consulta) e tomada de Decisão administrativa sem suporte técnico/documental, possibilitando que elas ofertassem à Petrobras a maior quantidade de navios possível.

8. Por meio do Ofício nº 00142/2020/PGU/AGU, de 21 de janeiro de 2020, o Coordenador-Geral de Defesa da Probidade da Advocacia-Geral da União (AGU) encaminhou à CGU documentos e informações sobre possíveis irregularidades em contratações da Petrobras, vinculadas à Gerência Executiva de Logística da Diretoria de Abastecimento da estatal, atinentes a afretamento (aluguel) de navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados, envolvendo, entre outras pessoas jurídicas, a dinamarquesa A.P. MOLLER MAERSK A/S, para ciência e providências.

9. As evidências em questão foram identificadas no âmbito da nominada Operação Lava Jato, um conjunto de investigações deflagradas pela Polícia Federal - PF e Ministério Público Federal - MPF brasileiros, que teve início em março de 2014, visando apurar um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em torno da Petrobrás que movimentou bilhões de reais em propinas, no qual estavam envolvidos membros administrativos dessa Companhia estatal, políticos e empresários de grandes empresas brasileiras e estrangeiras.

10. A operação policial foi batizada de Lava Jato em referência à utilização de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita, fato investigado na 1ª fase da operação, na qual foi preso o doleiro Alberto Youssef e identificada sua relação com o então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, que também foi preso. O desenvolvimento das investigações levaram também à prisão do Diretor da Área Internacional da Petrobrás (2003 a 2008) e Diretor Financeiro da Petrobrás Distribuidora (2008 a 2014), Nestor Cunãt Cerveró, em 2015. Ele e Paulo Roberto Costa apontaram à Lava Jato o envolvimento de diversas empresas, empresários e agentes políticos no referido esquema de corrupção.

11. Veículos de comunicação da imprensa brasileira repercutiram, na ocasião da prisão de Paulo Roberto Costa, que ele teria desviado cerca de R\$ 300 milhões entre 2004 e 2012, apropriando-se de parte da “*address Commission*”, desconto de 1,25% que o contratado (armador) tradicionalmente concede ao contratante (afretador) em contratos de alugueis de navios. Repercutiram também que a Polícia Federal apreendeu na residência dele diversos documentos em papel e 36 dispositivos de memória flash (*pen drives*), sendo que parte desse material continha tabelas de propinas, pagamentos suspeitos de empreiteiras e multinacionais com negócios na Petrobras e contas secretas em paraísos fiscais (SEI 1781094).

12. A imprensa noticiou ainda que parte do material apreendido na residência de Paulo Roberto Costa continha informações envolvendo empresas do grupo Maersk e a Gandra Brokerage, empresa, esta, que seria do amigo dele, Wanderley Saraiva Gandra, o qual teria recebido pagamentos realizados por empresas do Maersk em valores que somaram pelo menos R\$ 6,2 milhões, durante o período de 2006 a 2010, a título de comissão por conta de contratos fechados com a Petrobras, mas que tais valores, na verdade, teriam sido destinados a Paulo Roberto Costa (SEI 1781094).

13. A CGU, no período de mai/2014 a fev/2015, realizou ação de controle nas cláusulas denominadas “*address commission*” que incidiram nos contratos de afretamento de navios para transporte de petróleo e derivados, firmados pela Petrobras, não tendo sido encontrados, no entanto, contratos que tivessem sido estabelecidos com a empresa Gandra Brokerage ou intermediados por ela, tendo a própria Petrobras informado a inexistência de contrato do qual essa empresa tivesse participado (SEI 1781094 e 1781143).

14. A Comissão de Apuração Interna - CIA da Petrobras verificou, nos trabalhos realizados entre 31/03/2015 e 03/07/2015, irregularidades em contratações de navios do Maersk e constatou a participação informal de Wanderley Gandra nas contratações desses navios. Os contratos envolvendo os navios do Maersk para o transporte de petróleo e derivados foram formalizados diretamente com armador Maersk por intermédio de suas subsidiárias no Brasil, a Maersk Brasil Brasmar Ltda ou Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda, ambas frenteadas por **VIGGO ANDERSEN**, representante dele no Brasil. A CIA da Petrobras recomendou, ao final, o aprimoramento dos procedimentos dessas contratações e o aprofundamento das investigações sobre o envolvimento de Gandra nas negociações (SEI 1781274).

15. Nas informações compartilhadas com a CGU, pela Lava Jato, verifica-se que a PF instaurou o Inquérito nº 0609/2014-4-SR/PF/PR, procedimento sigiloso de investigação, para apuração dos fatos, tendo resultado no indiciamento de Paulo Roberto Costa como incurso no Art. 317, § 1º, do Código Penal - CP (corrupção passiva) e de Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, como incursos no Art. 333, § único, do mesmo diploma legal (corrupção ativa) - SEI 1781177.

16. As investigações sobre os fatos compartilhados com a CGU e que resultaram no presente processo foram aprofundadas por ocasião da 70ª fase da Operação Lava Jato, deflagrada em 18 de dezembro de 2019, a qual visou a busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais da MAERSK BRASIL BRASMAR, VIGGO ANDERSEN, WANDERLEY SARAIVA GANDRA, GANDRA BROKERAGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, EDUARDO AUTRAN DE ALMEIDA JUNIOR, dentre outros (SEI 1781094 e 1781927).

17. De acordo com o MPF, Eduardo Autran, então Gerente Executivo de Logística da Petrobras, subordinado ao Diretor de Abastecimento da Companhia estatal, Paulo Roberto Costa, firmou contratos com empresas do grupo Maersk em situações irregulares, apontadas em apuração interna da Petrobras.

18. Em Nota encaminhada pelo MPF à imprensa sobre a 70ª fase da Operação Lava Jato (<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/lava-jato-70a-fase-mira-corrupcao-em-contratos-de-afretamento-da-petrobras-em-beneficio-de-grandes-companhias-do-setor-maritimo>), constam as seguintes informações sobre o pedido de busca e apreensão acima referido, relacionadas ao Maersk (SEI 1781094):

"A pedido da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) foi deflagrada nesta quarta-feira (18), a 70ª fase da operação Lava Jato, com o cumprimento de 12 mandados de busca e apreensão, expedidos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. O objetivo das medidas é aprofundar as investigações relacionadas a esquemas de corrupção em contratos de afretamento de navios celebrados pela Petrobras, vinculados à Gerência Executiva de Logística da Diretoria de Abastecimento. Em suas atividades, a Petrobras necessita ter à disposição navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados. Para isso, seu departamento logístico realiza o afretamento de navios por meio de negociações efetuadas por escritórios localizados no Brasil e no exterior. Nos contratos de afretamento comumente são partes os armadores, que são os responsáveis pelas embarcações, e os shipbrokers, empresas que atuam como intermediárias (corretores) nas negociações com a Petrobras.

As buscas pretendem investigar o fornecimento de informações privilegiadas que concederam vantagens competitivas a empresas, tendo como contrapartida o pagamento de propina a funcionários da Petrobras. São alvo de investigações contratos de afretamentos firmados com o armador Maersk e contratos intermediados envolvendo os shipbrokers Tide Maritime e Ferchem. Entre 2002 e 2012, a Maersk e suas subsidiárias celebraram 69 contratos de afretamento com a Petrobras, no valor aproximado de R\$ 968 milhões. Já a Tide Maritime figurou em 87 contratos de afretamento marítimo celebrados com a estatal, entre 2005 e 2018,

totalizando cerca de R\$ 2,8 bilhões. A Ferchem, também shipbroker, intermediou ao menos 114 contratos de afretamento marítimo na Petrobras, num valor total superior a R\$ 2,7 bilhões, entre 2005 e 2015.

As investigações relacionadas a Maersk são derivadas da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa. Foram reunidas evidências que o armador, por meio de uma empresa intermediária, efetuou pagamentos de propina ao então diretor de Abastecimento da Petrobras, tendo como contrapartida o fornecimento de informações privilegiadas. Por ora, são investigados pelo menos 15 contratos de afretamento marítimo vigentes entre 2005 e 2014, no valor total de R\$ 658 milhões.

Segundo evidências, as informações privilegiadas em benefício da Maersk eram veiculadas por Wanderley Gandra que, sem experiência no setor, constituiu uma empresa de shipbroker com o objetivo de repassar propina a Paulo Roberto Costa. A empresa Gandra Brokerage, de Wanderley Gandra, era então contratada pela Maersk e recebia os valores destinados ao ex-diretor de Abastecimento. Nas operações investigadas, a Maersk teve de contratar um shipbroker efetivo - a Maersk Brasil - para realizar os trabalhos, dobrando seu custo operacional.

Há uma estimativa inicial do pagamento de subornos de ao menos US\$ 3.402.941,58, em razão de 11 contratos da Maersk, com valores totais de R\$ 592 milhões, conforme informações contidas em planilha apreendida com Paulo Roberto Costa no estágio inicial das investigações da Operação Lava Jato. Os elementos colhidos apontam que o ex-diretor de Abastecimento contou com o apoio de Eduardo Autran, então gerente executivo de Logística da Petrobras, que firmou contratos com a Maersk em situações apontadas como irregulares em apuração interna da Petrobras. (...)."

19. O MPF disse que a A.P.Moller-Maersk A/S, desde 2006, pagava “comissão” à empresa Gandra Brokerage em troca de informações (vantagens competitivas) que Paulo Roberto Costa repassava a seu amigo Wanderley Gandra, relacionadas à contratação de navios de grande porte pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados, e que essa comissão era dividida, em partes iguais, entre Gandra e Paulo. (SEI 1781094 e 781756).

20. A Denúncia oferecida contra Wanderley Gandra, Viggo Andersen e Eduardo Autran (Ação Penal nº 5040547-96.2020.4.04.7000/PR) foi recebida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em 17 de setembro de 2020, e se encontra em grau de instrução. Wanderley Gandra e Viggo Andersen foram acusados de terem praticado, de forma reiterada, as condutas vedadas pelo Art. 333, § único c/c Art. 69, ambos do CP, e Eduardo Autran foi acusado de ter praticado, reiteradamente, as condutas vedadas pelo Art. 317, §1º c/c Art. 327 §2º c/c Art. 29 c/c Art. 69 e do Art. 312, §1º c/c Art. 69 c/c Art. 327, §2º, todos do CP (SEI 1781695 e 1781927).

21. O MPF anotou que, em período incerto, entre 2006 a março de 2014, Paulo Roberto Costa, por 105 vezes, solicitou e efetivamente recebeu pelo menos R\$ 4.039.265,12 (correspondente à metade da comissão de 1,25% do valor dos afretamentos de navios Maersk no câmbio da época) de vantagens indevidas em razão do seu cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, a fim de fornecer a empresas do grupo Maersk informações privilegiadas sobre as demandas da Petrobras no afretamento de navios e praticar outros atos comissivos e omissivos necessários para viabilizar a contratação de navios do Maersk pela estatal, em conduta tipificada no Art. 317, §1º c/c Art. 327, §2º, todos do CP, e que sua conduta não foi denunciada em razão do atingimento do máximo da pena ajustada em colaboração premiada após outras condenações (SEI 1781695).

22. O MPF destacou que as investigações da Lava Jato se desenvolveram em camadas (fases), tendo os diversos envolvidos no esquema de corrupção sistêmico se especializado em quatro núcleos de atuação, **a)** núcleo político[3], **b)** núcleo econômico[4], **c)** núcleo administrativo[5]; e **d)** núcleo financeiro[6], e que cada um dos núcleos dava suporte aos demais (SEI 1781094, 1781927).

23. Consignou o *Parquet* Federal que as empresas que celebravam contratos com a Petrobras (**núcleo econômico**), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas, via de regra por meio de operadores financeiros (**núcleo financeiro**) para diretores da estatal (**núcleo administrativo**) e agentes políticos (**núcleo político**) no importe que variava entre 1% a 3% do valor dos contratos, como forma de obterem facilidades na contratação com a estatal petrolífera (SEI 1781695).

24. Na Decisão que recebeu a referida Denúncia, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná/PR anotou que a evolução das investigações no âmbito da Operação Lava Jato apontou, em cognição sumária, “*um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, formado por grandes empreiteiras do Brasil, entre elas, a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK*”, as quais teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras; e que “*diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizadas, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera*” (SEI 1781927).

25. Antes de consignar, detalhadamente, as fraudes praticadas por empresas do grupo MAERSK, com a participação da empresa GANDRA BROKERAGE, em procedimentos licitatórios e contratos da Petrobras, faz-se necessário reproduzir algumas informações peculiares relativas aos negócios de afretamento (aluguel) de navios pela empresa estatal.

26. O Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras (DIP AB-LO 309/2011) - SEI 1781183, preconiza que os principais agentes que atuam nesse mercado de afretamento de navios são:

i) afretadores: empresas que necessitam contratar transporte, como a Petrobras;

ii) fretador: aquele que cede a embarcação para afretamento, sendo, assim, a parte contratada nos afretamentos;

iii) armador: responsável por gerenciar as embarcações, que podem ou não ser de sua propriedade;

iv) shipbroker's: operam como intermediários (“corretores”) na negociação entre afretadores e fretadores. É por meio deles que são obtidas informações de mercado.

27. Para o exercício de suas atividades, a Petrobras necessita ter à sua disposição navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados. Entre outras finalidades, os navios são utilizados pela estatal para: a) entregar ou buscar produtos vendidos ou adquiridos em operações de compra e venda no mercado internacional realizadas pelo departamento comercial da Petrobras; e b) transportar produtos entre unidades de exploração, produção, refino e armazenamento que atendem à Petrobras.

28. Para tanto, o seu departamento logístico realiza o afretamento de navios por meio de negociações efetuadas por escritórios localizados no Brasil e no exterior que, à época dos fatos, possuíam a seguinte estrutura hierárquica: Diretoria de Abastecimento > Gerência Executiva de Logística > Gerência-Geral de Transporte Marítimo > Gerência de Afretamentos.

29. A Gerência Executiva de Logística, à qual a Área de Afretamento era subordinada, possuía, dentre outras atribuições, a responsabilidade de realizar a contratação de navios, atividade denominada “*afretamento*”. Os afretamentos de navios eram realizados pelo departamento logístico da Petrobras basicamente por meio de duas espécies de contratos: o VCP[7] (Voyage Charter Party) e o TCP [8] (Time Charter Party).

30. Os contratos do tipo **VCP (Voyage Charter Party)** são de curto prazo, atendem demandas pontuais e se relacionam ao afretamento de navios para uma única viagem, com origem e destino definidos. Tais contratos, em geral, são de menor alçada, e podem ser celebrados diretamente pelas gerências do departamento logístico subordinado à Diretoria de Abastecimento. Via de regra, tais contratos não precisam passar pelo crivo da Diretoria, que a cada três meses recebe relatórios com a relação dos navios afretados. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 - SEI 1781183).

31. Por sua vez, nos contratos do tipo **TCP (Time Charter Party)**, os navios são afretados durante certo período de tempo, em média de 3 a 5 anos, podendo chegar a 15 ou 25 anos, com valores vultosos de aluguel fixados por dia. Tais contratos também são negociados pelas gerências do departamento logístico subordinado à Diretoria de Abastecimento, porém, nos casos em que os valores envolvidos são mais significativos, a alçada para celebração dos mesmos pode exigir que os contratos sejam encaminhados ao Diretor de Abastecimento para submissão à Diretoria Executiva da estatal para aprovação, sendo, em regra, aprovados por esta (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO

32. A cada ano, as gerências do departamento logístico subordinado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras efetuam uma estimativa e confeccionam o planejamento de quantos e quais tipos de navio deverão ser afretados pela estatal via contratos TCP naquele ano, para fazer frente a necessidade da estatal relativa ao transporte marítimo de produtos.

33. O MPF disse que as operações de afretamento de navios pela Petrobras oferecem um ambiente propício para o surgimento de esquemas de corrupção, pois (SEI 1781695):

“a) a dinâmica mais ágil da negociação, celebração e execução dos contratos requer alçadas menos rigorosas e delegação de decisões estratégicas, o que permite a pulverização dos esquemas ilícitos nas mãos de diversos funcionários da Petrobras de menor escalão ligados à Diretoria de Abastecimento, lotados no Brasil e no exterior;

b) são contratos que envolvem prazos longos e valores significativos fixados em aluguéis diários, de modo que, com variações ínfimas na taxa do aluguel, quantias milionárias de propina podem ser geradas sem causar alarde;

c) os afretamentos são realizados tendo como contraparte predominantemente armadores estrangeiros, sendo que a própria Petrobras mantém escritórios e funcionários no exterior e no Brasil para tanto, o que facilita as realizações de encontros e comunicações velados e o recebimento e rateio de propina em contas bancárias no exterior e em operações de câmbio no mercado negro;

d) são contratos que, em muitos casos, envolvem uma parte intermediária (shipbroker) entre as partes contratantes (armador e afretador), o que facilita que, em eventual esquema de corrupção que conte com um shipbroker desvirtuado ou uma dissimulação de shipbroker, a cadeia de ordens e desígnios e o rastro dos pagamentos de propina sejam por estes acobertados;

e) o departamento logístico da Petrobras sofre forte ingerência política, decorrente dos processos de indicação e manutenção de funcionários nos cargos.”

34. De acordo com a Petrobras, no mercado de afretamento de navios há dois tipos comuns de comissões: “*broker commission*” - comissão tradicional de 1,25% que é paga ao *broker* pelos seus serviços; e “*address commission*” - comissão cujo valor varia entre 1,25% e 5%, geralmente constante do contrato de afretamento.

35. A Petrobras, por meio da Carta GAPRE 0031/2015, de 22.01.2015 (SEI 1781143), enviou à CGU os seguintes esclarecimentos a respeito da “*address commission*”:

*“Na prática da indústria mundial existe a possibilidade de dois tipos de comissão: a) **address commission** - em regra um percentual de 1,25% e devida ao corretor (broker) do dono da carga (afretador). Como atualmente, em geral, tal broker não é utilizado, esta comissão costuma ser dada como **um desconto ao afretador**; b) **broker commission** – comissão paga para o broker que representa o armador, em regra também num percentual de 1,25%. Assim, a *address commission* não é um pagamento, mas sim **um desconto dado pelo fretador, que geralmente é o proprietário do navio, ao afretador, que geralmente é o dono da carga a ser transportada**. Ressalte-se que tal desconto é utilizado, em regra, apenas nos contratos de afretamento por viagem (VCP).”*

36. Dessa forma, a “*comissão do broker*” é paga diretamente pelo dono do navio ao *broker* que o represente, não havendo nenhuma intermediação ou devolução por parte da Petrobras. Já a “*address commission*”, quando existente (**apenas nos contratos na modalidade Voyage Charter Party - VCP**), é, na verdade, um desconto dado pelo fretador ao afretador, não sendo sequer registrado contabilmente, já que os registros são feitos apenas pelo valor líquido, após o referido desconto da “*address commission*”.

37. Em análise mais detalhada dos fatos em tela, verifica-se dos autos que, em período incerto, entre 2006 a março de 2014, empresas do grupo MAERSK, frenteadas por VIGGO ANDERSEN, subornaram PAULO ROBERTO COSTA e subordinados para favorecê-las em afretamentos de navios pela Petrobras, intermediados por WANDERLEY SARAIVA GANDRA, através da empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, fatos (suborno e favorecimento) que, além de

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

40. NESTOR CUÑAT CERVERÓ, em sua colaboração premiada prestada à PF e ao MPF, declarou que tinha conhecimento do “*esquema*” na Petrobras, relacionado às irregularidades nos contratos de afretamento de navio, [REDACTED] (SEI 1781711):

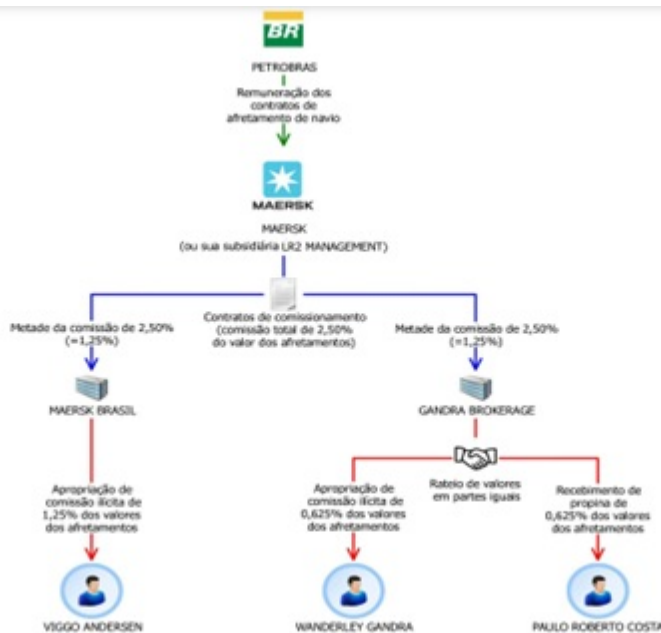
[REDACTED]

[REDACTED]

41. Como visto acima, PAULO ROBERTO COSTA relatou, com riqueza de detalhes, o *modus operandi* por meio do qual o MAERSK, frentado por VIGGO ANDERSEN, pagou a ele, por intermédio de WANDERLEY SARAIVA GANDRA, sócio da GANDRA BROKERAGE, vantagens indevidas (propinas), dissimuladas na forma de pagamentos de comissão de brokeragem, em razão do cargo que ele ocupava na Petrobras, embora tenha fornecido dado impreciso quanto ao percentual dessas supostas comissões.

42. Paulo Roberto Costa disse, dentre outros aspectos, que o esquema criminoso começou por volta de 2006 e perdurou até março de 2014, quando ele foi preso em decorrência das investigações da Lava Jato, [REDACTED]

43. O MPF, no entanto, verificou nos documentos apreendidos com Paulo Roberto Costa e nos documentos apresentados pela A.P. Moller-Maersk A/S que as supostas comissões de brokeragem pagas a Viggo Andersen, representante do MAERSK, e a Wanderley Saraiva Gandra, da Gandra Brokerage, eram de 2,50% de cada contrato firmado entre a Petrobras e o MAERSK internacional para o transporte de petróleo e derivados, divididas em partes iguais entre Viggo e Wanderley, e que as partes destinadas a Wanderley, eram divididas em partes iguais com Paulo (SEI 1781695), estruturadas da seguinte forma:



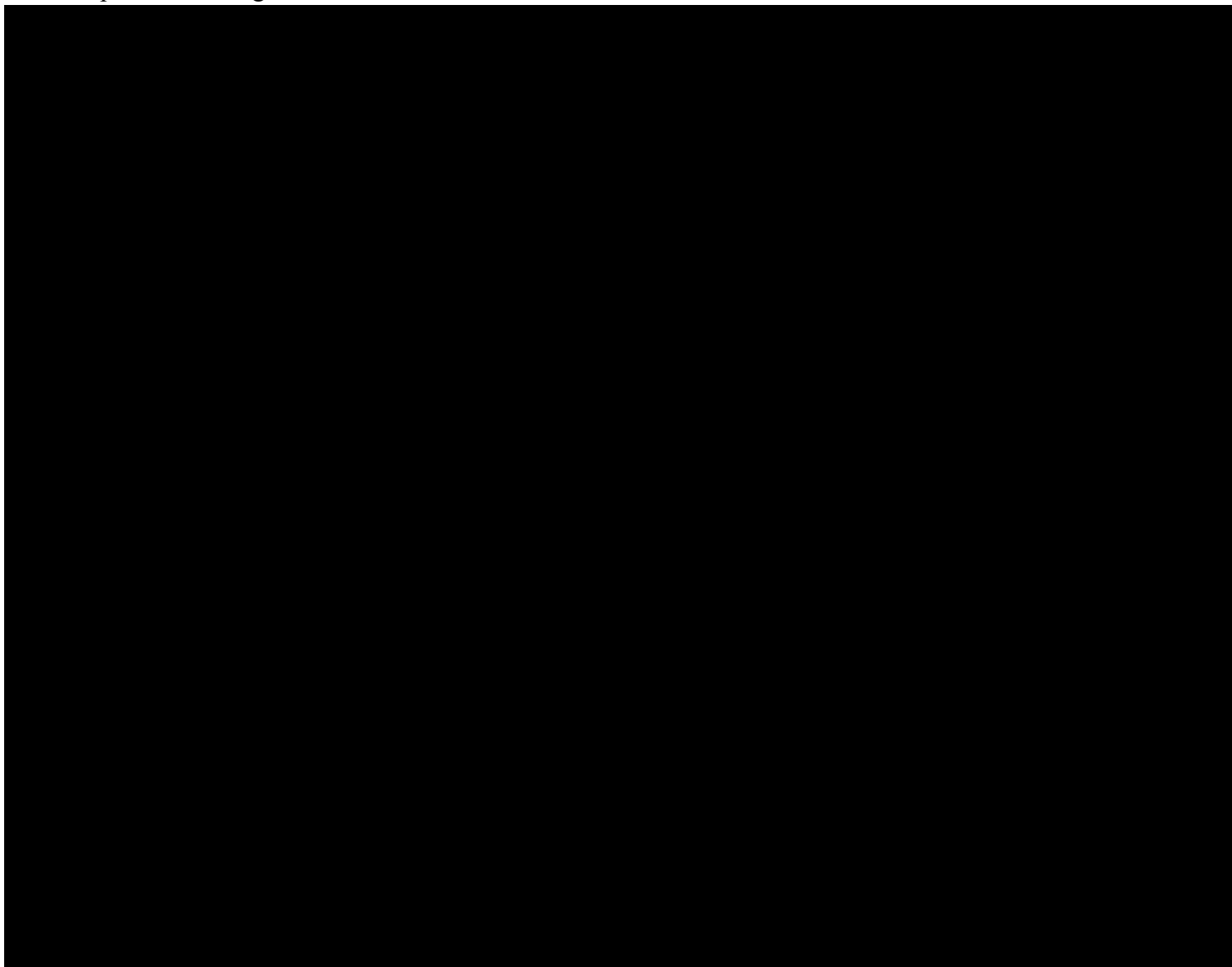
44. Diversos elementos de prova constantes dos autos corroboram as declarações de PAULO ROBERTO COSTA, [REDACTED] de que o MAERSK, representado por VIGGO ANDERSEN, ofereceu/prometeu e pagou a ele vantagens indevidas (propinas), por intermédio de WANDERLEY SARAIVA GANDRA, sócio da GANDRA BROKERAGE, em contrapartida ao repasse sistemático de informações privilegiadas a Wanderley que permitiram ao MAERSK obter vantagens competitivas nos afretamentos de navios de grande porte pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados.

45. Em um dos *pen drives* apreendidos com Paulo Roberto Costa, analisado pela Polícia Federal, foi encontrada uma série de arquivos contendo diversos contratos, *invoices* (faturas) e tabelas, denotando o pagamento de supostas comissões de brokeragem pelo MAERSK internacional à GANDRA BROKERAGE, no importe de 1,25% sobre o valor do frete de cada navio do MAERSK contratado pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados (SEI 1781201, 1781218 e 1781246). Esses contratos

demonstram também que eles foram firmados mediante a participação das empresas do MAERSK Brasil (Maersk Brasil Brasmar e Maersk Supply Service Apoio Marítimo). [REDACTED]

46. Nos documentos apreendidos na empresa GANDRA BROKERAGE, também consta uma série de contratos e *invoices* (faturas) demonstrando o pagamento de supostas comissões de brokeragem pelo MAERSK internacional a WANDERLEY GANDRA e às empresas do grupo MAERSK no Brasil (Maersk Brasil Brasmar e Maersk Supply Service Apoio Marítimo), no importe de 1,25% para a Gandra e de 1,25% para o Maersk Brasil sobre o valor dos fretes de navios do MAERSK internacional contratados

pela Petrobrás para o transporte de petróleo e derivados. (SEI 1781785, 1781800, 1781812 e 1781818), exemplificados a seguir.



47. Na documentação apresentada pelo MAERSK em atendimento à requisição do MPF também constam diversos contratos de afretamentos de navios desse grupo pela Petrobrás e respectivos contratos de supostas comissões de brokeragem, estes, firmados entre o MAERSK internacional e a Granda Brokerage, com a participação do Maersk Brasil (SEI 1781359).

48. Tanto nos contratos de brokeragem apresentados pelo MAERSK ao MPF, quanto nos contratos de brokeragem apreendidos com Paulo Roberto Costa e Wanderley Gandra, verifica-se que o MAERSK internacional pagou comissões de 1,25% a Wanderley Gandra, da Gandra Brokerage, e de 1,25% a Viggo Andersen, da Maersk Brasil Brasmar e Maersk Supply Service Apoio Marítimo, correspondentes ao valor do frete de cada navio Maersk contratado pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados.

49. A GANDRA BROKERAGE, no entanto, não tinha qualquer experiência na atividade de brokeragem, tendo em vista as declarações de Wanderley Saraiva Gandra em depoimento à PF de que o contrato com o MAERSK teria sido a sua primeira experiência na área de afretamento de navios e que a GANDRA não tinha funcionários, além dele (SEI 1781716).

50. Além da GANDRA BROKERAGE dizer que não tinha qualquer experiência no mercado de brokeragem quando foi contratada pela primeira vez pelo MAERSK, em 2006, ela não adquiriu know-how nesse setor durante o período dos supostos contratos de brokeragem entre ela e o MAERSK (2006 a outubro de 2014), tendo em vista as declarações de WANDERLEY GANDRA de que a GANDRA não possuía empregados e que a atividade dela girava em torno dos contratos com o MAERSK (SEI 1781716), combinadas com as declarações de empregados da Companhia estatal de que a GANDRA não participou da formulação dos contratos de frete de navios Maersk pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados.

51. 

[REDACTED]

52. [REDACTED]

53. A própria Petrobras informou à Autoridade policial não ter negócios com a empresa GANDRA, a qual sequer esteve “cadastrada na base de brokers da empresa” (SEI 1781177). A quase totalidade dos afretamentos de navios do MAERSK se deu na modalidade TCP, onde o contato com a Petrobras se dá diretamente com a empresa responsável pelos armadores, no caso o MAERSK Brasil, sem a intermediação de brokers, comumente utilizados nas contratações da modalidade VCP. Esse aspecto esclarece as afirmações da Companhia estatal no sentido de não ter negócios com a GANDRA.

54. Outro ponto de notável relevo, mormente diante da constatação de absoluta desnecessidade dos serviços da GANDRA BROKERAGE na formulação dos contratos entre a Petrobras e o MAERSK, bem como da inexistência de negócios entre a Companhia estatal e a empresa GANDRA, consiste no fato de o MAERSK internacional ter pago a Wanderley Gandra e Viggo Andersen, a título de suposta comissão de brokeragem, o dobro do valor que usualmente é pago no mercado de broker.

55. Relembra-se que o MAERSK internacional pagou 1,25% à Gandra Brokerage e 1,25% a uma das empresas do grupo empresarial situadas no Brasil (Maersk Brasil Brasmar e Maersk Supply Service Apoio Marítimo) sobre o valor de cada frete de navios Maersk afretados pela Petrobras, a título de suposta comissão de brokeragem, totalizando, portanto, 2,5% do valor desses contratos, ao passo que a praxe no mercado internacional em relação à comissão de brokeragem é de 1,25% do valor do contrato, pago diretamente pelo armador ao broker que o represente.

56. A própria A.P. Moller - Maersk A/S, que tem elevada experiência na área de navegação internacional, declarou, em petição encaminhada à Autoridade policial, que “o padrão do mercado internacional de 1,25% a título de pagamento de corretagem” (SEI 1781177).

57. Destaca-se que VIGGO ANDERSEN possuía amplo acesso aos empregados da Petrobras responsáveis pelo afretamento de navios e chefiava no MAERSK Brasil uma equipe qualificada para conduzir as negociações e manter um relacionamento profissional com a estatal. Dessa forma, não há uma justificativa plausível lícita para a contratação da inexperiente GANDRA BROKERAGE pelo MAERSK, haja vista que era o MAERSK Brasil que realizava as negociações dos contratos junto à Petrobras.

58. A justificativa apresentada pelo VIGGO ANDERSEN, de que as supostas comissões de brokeragem pagas a ele pelo MAERSK internacional seriam para custear “serviços ligados à operação da embarcação afretada” pela Petrobras, esbarra, a princípio, no fato de a Maersk Brasil Brasmar e a Maersk Supply Service Apoio Marítimo pertencerem, integralmente, ao A.P.Moller-Maersk Group, não fazendo sentido, pelo menos por ora, que o MAERSK internacional pagasse comissão de brokeragem ou outra espécie de comissão a uma empresa de propriedade dele mesmo. Eventual necessidade de repasses de recursos de alguma empresa do Grupo Maersk para suas empresas situadas no Brasil, seja para que finalidade fosse, poderia ter sido suprida por uma simples transferência desses recursos a título de compensação, por exemplo.

59. Os sócios da Maersk Brasil Brasmar Ltda são a Apomar Participações Ltda, CNPJ 27.929.546/0001-88, e a Maersk Line Agency Holding A/S, CNPJ 13.006.532/0001-88, domiciliada no exterior, ambas, integrantes do A.P.Moller-Maersk Group, com participação de 1% e 99%, respectivamente, no capital social (SEI 1781893).

60. A Apomar Participações Ltda tem como sócios a Maersk Line Agency Holding A/S e a

Maersk Brasil Brasmar Ltda, com participação de 99% e 1% no capital social (SEI 1832505).

61. A Maersk Supply Service Apoio Marítimo tem como sócios a Apomar Participações Ltda e a Maersk Supply Service Brasil Holding A/S, CNPJ 13.076.889/0001-32, domiciliada no exterior, também integrantes do A.P.Moller-Maersk Group, com participação de 1% e 99%, respectivamente, no capital social (SEI 1781904).

62. Do exposto até aqui, verifica-se que não houve justificativa plausível ou idônea para o pagamento de comissão de brokeragem pelo MAESRK internacional em decorrência de contratos com a Petrobrás para o transporte de petróleo e derivados.

63. Na verdade, o pagamento de suposta comissão de brokeragem foi um artifício utilizado pelo MAERSK, freteado por VIGGO ANDERSEN, acertado com PAULO ROBERTO COSTA e WANDERLEY SARAIVA GANDRA, para que ele pudesse pagar propinas a Paulo e subvencionar Viggo e Wanderley em suas ações junto a agentes da Petrobras e, assim, obter o repassasse de informações privilegiadas que lhe dessem vantagens competitivas e outras facilidades nos afretamentos de navios de grande porte pela Petrobras para o transporte de petróleo e derivados.

64. A prática de tais irregularidades foi facilitada pela proximidade de trabalho entre Viggo Andersen e Paulo Roberto Costa e pelo relacionamento de amizade entre este e Wanderley Saraiva Gandra.

65. Viggo Andersen foi administrador da Maersk Brasil Brasmar de 06/2003 a 10/2011 e administrador da Maersk Supply Service - Apoio Marítimo de 10/2007 a 12/2016 (SEI 1781904 e 1781914), sendo de se destacar que o MAERSK Brasil já prestava serviços à Petrobras a mais de 40 (quarenta) anos, nas áreas de rebocadores e navios de apoio offshore, conforme declarado por Paulo Roberto Costa (SEI 1781716).

66. Paulo Roberto Costa era amigo íntimo de Wanderley Gandra. No *pen-drive* apreendido na residência de Paulo, o nome de GANDRA foi localizado numa planilha contendo os contatos das pessoas com quem o então Diretor de Abastecimento da Petrobras se reunia para jogar baralho (SEI 1781201, fls. 7-8), [REDACTED]. Em declaração à Autoridade policial, Wanderley Gandra confirmou esse vínculo de amizade (SEI 1781716).

[REDACTED]

67. O MPF, com base na quebra de sigilo bancário da GANDRA BROKERAGE (SEI 1781695), nos arquivos localizados no *pen drive* apreendido na residência do ex-Diretor Paulo Roberto Costa (SEI 1781201, 1781218, 1781246) e nos contratos e extratos de comissionamento apresentados pelo MAERSK (SEI 1781359), realizou um levantamento das comissões recebidas pela GANDRA BROKERAGE.

68. O *Parquet* federal verificou que, em razão dos contratos de afretamento com a Petrobras, a empresa GANDRA BROKERAGE, que fazia *jus* ao comissionamento de 1,25%, recebeu R\$ 8.078.530,24 (no período de 30.06.2006 (Contrato DS PERFORMER) a 26.06.2014 (Contrato MAERSK PROMISSE), pagos mês a mês pelo MAERSK (SEI 1781695, fls. 20-21).

69. Concluiu o MPF que, por meio de entregas mensais, em espécie, ocorridas no mínimo entre julho de 2006 a março de 2014 (quando Paulo Roberto Costa foi preso), a empresa GANDRA BROKERAGE repassou vantagens indevidas ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, no montante aproximado de R\$ 4.039.265,12 (0,625%), para fornecer ao MAERSK informações privilegiadas sobre demandas da Petrobras, retendo para si a comissão ilícita de cerca de R\$ 4.039.265,12 (0,625%), relativas aos contratos de afretamentos de navios MAERSK.

70. Registre-se que o recebimento de vantagens indevidas pela GANDRA BROKERAGE ocorreu, de forma continuada, pelo menos até março de 2014, [REDACTED]

71. Essa informação é corroborada em *e-mail*, datado de 06.12.2013, em que Wanderley Saraiva Gandra informou a Paulo Roberto Costa as datas do término dos afretamentos dos navios MAERSK PROMISE (31.08.2014) e MAERSK PEARL (31.10.2014), os únicos que àquela altura ainda estavam vigentes e gerando vantagens indevidas para o ex-Diretor de Abastecimento, [REDACTED] (SEI 1781695, fl. 21):

[REDACTED]

72. A contabilidade da GANDRA BROKERAGE, no período 07/2006 a 03/2014, apurada pelo MPF, indica retiradas de lucro no valor de R\$ 7.306.411,13, sobretudo por meio de cheques, sendo que desses, apenas R\$ 2.746.269,95 foram depositados nas contas bancárias de seus sócios (Wanderley Silveira Gandra, Diogo Mendes Gandra e Rodrigo Mendes Gandra), havendo, portanto, "*sobra*" de lucros de R\$ 4.560.141,18, não depositada na conta dos sócios, a qual lastreou as entregas em espécie a Paulo Roberto Costa (SEI 1781695, fls. 23-25).

73. Conforme a contabilidade da empresa GANDRA, as saídas se resumiram basicamente na retirada de lucros e pagamentos relativos a poucas despesas, o que corrobora a realidade de que se tratava de uma empresa de intermediação de repasses de propina.

74. As declarações de PAULO ROBERTO COSTA ao MPF e à PF, [REDACTED], demonstram que ele repassou informações privilegiadas (vantagens competitivas) sobre as demandas da Petrobras por navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados a WANDERLEY SARAIVA GANDRA para que este, por intermédio de VIGGO ANDERSEN ou diretamente, as repasse ao MAERSK, com a finalidade de permitir que esse grupo empresarial pudesse ofertar à Companhia estatal a maior quantidade de navios possível. A contrapartida ao repasse de informações privilegiadas, conforme demonstrada, foi o recebimento de elevadas quantias pecuniárias (propina), disfarçadas na forma de pagamentos de supostas comissões de brokeragem.

75. Além das informações privilegiadas em comento, Paulo Roberto Costa e subordinados praticaram diversos outros atos para favorecer o MAERSK na contratação de navios de grande porte pela Petrobras.

76. Paulo Roberto Costa, por volta do início de 2006, solicitou a seus subordinados que incluísse o MAERSK no rol de pessoas jurídicas consultadas para fins de afretamento de navios de grande porte para o transporte de petróleo e derivados, lembrando-se que a Consulta é uma modalidade de licitação prevista em regramento da Companhia estatal e que só participam dessa consulta as empresas pré-cadastradas para tal finalidade pela Área de Afretamentos (SEI 1781183).

77. Os empregados da Área de Afretamento da Petrobras, subordinada a Paulo Roberto Costa, permitiam a participação de Wanderley Saraiva Gandra, da Gandra Brokerage, em reuniões de afretamento

de navios, mesmo sem saber qual era o papel dele nas negociações (SEI 1781274).

78. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU realizou análise dos doze maiores contratos celebrados entre a Petrobras e o MAERSK à luz do Manual de Procedimentos para Afretamentos da Petrobras, tendo sido verificadas várias impropriedades que apontam burla de procedimentos licitatórios da Companhia para favorecer a contratação de navios do MAERSK, conforme exemplificado a seguir: "a) No processo nº 4600310874 não consta o valor estimado da contratação; b) Nos processos nos os 4600224159, 4600234175 e 4600206684 não constam a comprovação de que ocorreu consulta ao mercado; c) No processo nº 4600224159 não consta a relação dos brokers ou armadores consultados" (SEI 1781143).

79. A SFC/CGU identificou, ainda, falhas relativas à ausência de documentos previstos no Manual de Procedimentos para Afretamentos, conforme descrição detalhadas no item 1.1.1.5 - "Impropriedades na formalização dos contratos de afretamento". (SEI 1781143, fls. 11-13)

80. A Comissão Interna de Apuração - CIA da Petrobras, constituída pela DIP AB-LO 118/2015, em 19.05.2015, com o objetivo averiguar e auditar possíveis irregularidades nos processos de afretamento de navios envolvendo o armador MAERSK de 2004 até 2012, destacou em suas conclusões lançadas no respectivo relatório final a inobservância de procedimentos licitatórios em benefício da contratação de navios do MAERSK, em infringência ao Manual de Procedimentos para Afretamentos, conforme o que se segue (SEI 1781274):

"Nesse sentido, encaminhamos resumo produzido pela APD sobre o objetivo da CIA e as irregularidades identificadas e atribuídas ao empregado Eduardo Autran:

"CIA AB-LO 118/2015:

Objetivo: Averiguar, investigar e auditar possíveis irregularidades (não conformidades) nos processos de afretamentos de navios envolvendo o armador Maersk, no período de 2004 a 2012.

Não-conformidades atribuídas ao empregado Eduardo Autran: CONTRATAÇÃO DO NAVIO MAESRK VIRTUE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) COM FRETE COM TAXA VARIÁVEL:

- Ausência de documentação suporte, como respaldo à tomada de decisão gerencial, aceitando deliberadamente o risco de exposição às oscilações do mercado spot. Neste caso, o resultado foi o pagamento de alugueis mensais em valores acima daqueles que seriam pagos aplicando-se a taxa fixa.

CONTRATAÇÃO ANTECIPADA DO NAVIO MAERSK PROMISE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) EM SUBSTITUIÇÃO AO NAVIO OS PERFORMER:

a) ANTECIPAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DA NEGOCIAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO CONTRATO:

- Antecipação da contratação de navios sem apresentação de justificativas, aceitando deliberadamente o risco de exposição às oscilações do mercado até a data de vencimento dos contratos. Neste caso, o resultado foi a contratação de fretes em valores acima daqueles praticados pelo mercado à época do vencimento dos contratos.

b) NEGOCIAÇÃO DIRETA PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM AVALIAÇÃO NEGATIVA

- Negociação com o armador de navio com baixo desempenho operacional, admitindo sua substituição pelo armador, de forma contrária ao recomendado no PLAN-TM.

INCONSISTÊNCIA NO CRITÉRIO DE NEGOCIAÇÃO DE PROPOSTAS. CONTRATAÇÃO DO NAVIO ESSEX (A.P.MOLLERMAERSK):

- A CIA entende que houve descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos: item 3.4 c - Negociação: Após a aferição das propostas que atendam às condições solicitadas, iniciar negociações com todas as empresas que apresentaram propostas em conformidade, buscando melhorar as condições técnicas e comerciais originais.

NÃO CONFORMIDADES NOS PROCEDIMENTOS DENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS: FALTA DE EVIDÊNCIA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

- A CIA entende que houve descumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos - item 6.2.1 Conferências Comerciais, uma vez que não houve o registro das análises sobre as ofertas recebidas.

NÃO CONFORMIDADE NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE AFRETAMENTO POR TCP DO NAVIO TI OCEANIA CTANKERS INTERNACIONAL)

- A ausência de menção no DIP de contratação dos custos para restauração dos tanques do navio configura não cumprimento do Manual de Procedimentos para Afretamentos - Negociação, itens 3.4.d e 3.4.f, que dispõem sobre o procedimento de análise de propostas, considerando-se critérios técnicos e econômicos, e a submissão desta análise à autoridade competente.

5.13. QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE WANDERLEY GANDRA NAS NEGOCIAÇÕES DA ÁREA DE AFRETAMENTO:

- A iniciativa do gerente do AB-LO em orientar que Wanderley Gandra fosse copiado nas comunicações com a Maersk, sem evidência da anuência do armador, é inadequada, pois compartilha informações sobre negociações da Petrobras com terceiros e fere o seguinte dispositivo: Código de Conduta, 4.4 - Tratamento da informação, 4.4.1 - Segurança da informação, 4.4.1.1 Não divulgar, repassar ou comentar informações privilegiadas, ou seja, estratégicas e relativas a atos ou fatos relevantes com repercussão econômica ou financeira, ainda não tornados públicos.” (Grifos nossos)

81. O Gerente do AB-LO, citado logo acima, e que orientou empregados da Petrobras subordinados a ele para que Wanderley Gandra, da Gandra Brokerage, fosse copiado nas comunicações com o MAERSK, é EDUARDO AUTRAN, então Gerente Executivo de Logística, diretamente subordinado ao ex-Diretor de Abastecimento da Companhia, Paulo Roberto Costa.

82. A CIA da Petrobras ressaltou que essa conduta do ex-Gerente Executivo foi inadequada e infringiu as normas previstas no Manual de Procedimentos para Afretamento da estatal, por compartilhar informações da Petrobras com terceiro que não possuía negócios com a Companhia, tendo colhido do próprio AUTRAN que esse atendimento a Wanderley Saraiva Gandra se dava a pedido do ex-Diretor Paulo Roberto Costa.

83. EDUARDO AUTRAN, além do suporte técnico ao esquema PAULO ROBERTO - GANDRA - MAERSK (VIGGO), baseada no fornecimento de informações privilegiadas sobre a área de afretamento chefiada por ele, beneficiou economicamente o MAERSK, de forma direta e ilícita, ao menos em duas ocasiões, gerando prejuízos à Petrobras.

84. Tais fatos foram identificados pela Comissão Interna de Apuração - CIA da Petrobras, constituída pela DIP AB-LO 118/2015, em 19.05.2015, com o objetivo averiguar e auditar possíveis irregularidades nos processos de afretamento de navios envolvendo o armador MAERSK de 2004 até 2012 (SEI 1781274), e narrados pelo MPF nos termos abaixo (SEI 1781695):

“No Item 1.3, do Relatório de Auditoria R-01.P.023/2014, examinou-se a contratação do navio MAESRK VIRTUE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) ao longo dos anos de 2009/2010, com frete com taxa variável. Esse é um dos navios em que a negociação comprovadamente ensejou recebimento de vantagem indevida por PAULO ROBERTO COSTA.

A decisão administrativa ficou a cargo de EDUARDO AUTRAN.

A investigação interna apontou que as negociações chegaram a um ponto no qual a Petrobras buscava contratar a embarcação com base nos níveis de mercado - U\$ 750 mil/mês, enquanto que o armador Maersk reduziu sua oferta até o valor de U\$ 825 mil/mês.

Os relatórios sobre o mercado de curto prazo (janeiro a março 2011) e de longo prazo (dezembro/2010 e março/2011) do AB/LOITM/IETM, indicavam uma tendência de alta nos níveis de frete para os próximos doze meses.

A renovação do navio adotada pelo acusado fugiu da forma de contratação costumeiramente adotada (taxa fixa para taxa variável), não tendo, contudo, sido apresentada nenhuma fundamentação (memória de cálculo, análises de mercado, etc.) como suporte da decisão tomada, indicando os aspectos avaliados à época.

Mais do que isso, a comissão de apuração consignou que a decisão deveria ter sido suportada por uma análise técnica e comercial do risco envolvido (volatilidade do mercado spot e análise prospectiva das condições de mercado), de forma a evidenciar e justificar o entendimento dos gestores.

*A decisão teve repercussão financeira. A MAERSK ganhou indevidamente e a PETROBRAS perdeu. Com base no confronto entre os valores pagos com base no índice BITR (US\$ 12,9 milhões) e o hire mensal proposto pelo armador antes da introdução da taxa variável nas negociações (US\$ 9,9 milhões), nos primeiros doze meses, o resultado da operação foi de cerca de **US\$ 3.000.000,00** (três milhões de dólares) pagos indevidamente a mais pela ação do denunciado.*

Ao concorrer, dolosa e decisivamente, para que essa diferença fosse subtraída, em proveito da MAERSK, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de Gerente Executivo do AB-LO, EDUARDO AUTRAN incorreu no tipo do art. 327, §1º, do Código Penal.

*Além desse evento, com base na análise das informações reunidas pela CIA, foi apurado que a contratação antecipada, entre os anos de 2008/2009, do navio **MAERSK PROMISE** (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) em substituição ao navio DS PERFORMER, por meio de negociação direta de embarcação com avaliação negativa também é vinculada a um dos barcos que gerou vantagem indevida para PAULO ROBERTO COSTA e também contou a atuação de EDUARDO AUTRAN, de forma detrimental aos interesses da Petrobras e geradora de benefícios econômicos indevidos para a MAERSK.*

*A apuração concluiu que não há evidência das razões que levaram à ação de **EDUARDO AUTRAN** em promover antecipação das negociações, quando havia previsão de queda nos níveis de frete, conforme apontado no PLAN-TM (maio de 2008 a abril 2009).*

A abertura de mercado de julho/2008, destinava-se ao atendimento à demanda de oito navios do PLAN-TM, três deles para o final do primeiro trimestre de 2009. Segundo informações do AB-LO/TM (correio eletrônico de 28/05/2015) foram recebidas ofertas de quatro armadores (Elka, Chandris, Maersk e Dorian) e também foram iniciadas (correio eletrônico de 19/06/2015), na mesma ocasião, negociações para renovação dos navios Jag Lavanya e Jag Lyall (armador Great Eastern), que apresentavam boa performance.

Destas negociações resultaram a contratação de seis navios (dois navios com a Elka, dois com a Maersk e um navio com Dorian e Chandris), entre agosto e setembro/2008. A Great Eastern, embora estivesse oferecendo taxas semelhantes às obtidas nos novos contratos, não teve seus navios renovados.

Em outubro/2008, foram fechados mais dois contratos com a Montanari, a qual não havia encaminhado proposta quando da abertura de mercado, sendo que um destes não foi confirmado devido ao acidente ocorrido com a embarcação, antes da sua entrega.

A CIA constatou, pela análise dos documentos disponibilizados, que a negociação para renovação do contrato do navio DS Performer (navio substituído pelo Maersk Promise) foi realizada oito meses antes de seu vencimento, não tendo sido identificada a análise/fundamentação que suportou esta antecipação/negociação, nos registros da conferência eletrônica, no DIP de aprovação da contratação, tão pouco nas informações.

*Além de a antecipação da contratação de navios sem apresentação de justificativas ter implicado deliberadamente a opção pela MAERSK e o risco de exposição às oscilações do mercado até a data de vencimento dos contratos, a ação redundou no pagamento de fretes em valores acima daqueles praticados pelo mercado à época do vencimento dos contratos, mais especificamente, o custo adicional pela sua antecipação correspondeu aproximadamente a **US\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de dólares), nos 3 (três) anos do contrato, em favor da MAERSK e em prejuízo da PETROBRAS.*

Desse modo, ao concorrer, dolosa e decisivamente, para que essa diferença fosse subtraída, em proveito da MAERSK, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de Gerente Executivo do AB-LO, EDUARDO AUTRAN incorreu no tipo do art. 312, §1º, do Código Penal.”

85. As razões expostas pela CIA da Petrobras e cotejadas pelo MPF demonstram que EDUARDO AUTRAN, na condição de subordinado direto de Paulo Roberto Costa, beneficiário das vantagens indevidas pagas pelo MAERSK, atuou, de forma consciente e decisiva, para que elevados valores pecuniários da Companhia fossem subtraídos ilicitamente em favor do MAERSK.

86. Observa-se que, no caso da contratação do navio MAESRK VIRTUE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK), Eduardo Autran alterou a forma de contratação de embarcação pela Petrobras, que era feita com taxa fixa, para taxa variável, sem suporte técnico/documental, desprezando, inclusive, os relatórios sobre o mercado de curto prazo (janeiro a março 2011) e de longo prazo (dezembro/2010 e março/2011) do AB/LOITM/IETM, indicando uma tendência de alta nos níveis de frete para os próximos doze meses, o que resultou em prejuízo para a estatal em **US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares)**, valor que foi revertido em benefício para o MAERSK.

87. A contratação antecipada, entre os anos de 2008/2009, do navio MAERSK PROMISE (ARMADOR A.P.MOLLER-MAERSK) em substituição ao navio DS PERFORMER, efetuada oito meses antes do vencimento do contrato, por meio de negociação direta realizada por Eduardo Autran, também ocorreu sem suporte técnico/documental e sem levar em conta a previsão de queda nos níveis de frete, conforme apontado no PLAN-TM (maio de 2008 a abril 2009), resultando em prejuízo para a estatal em **US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares)**, valor também revertido em benefício para o MAERSK.

88. Evidencia-se, assim, que a engenharia financeira empreendida pelo MAERSK a fim de efetuar pagamentos de vantagens de indevidas para Paulo Roberto Costa, o que por si só já configura ilícito administrativo, culminou ainda na celebração fraudulenta dos contratos firmados com a Petrobras.

89. Não há dúvidas, portanto, de que o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, PAULO ROBERTO COSTA, e alguns empregados subordinados a ele, com destaque para ex-Gerente de Apoio Logístico, EDUARDO AUTRAN, favoreceram o MAERSK, diversas vezes e de várias formas, nos afretamentos de navios de grande porte pela Companhia estatal para o transporte de petróleo e derivados, em contrapartida ao recebimento de vantagens indevidas (propinas) pagas pelo MAERSK, causando prejuízos aos interesses da Petrobras.

90. Os contratos objetos do presente processo, celebrados mediante fraudes a procedimentos licitatórios, consubstanciadas na obtenção de vantagens competitivas, repassadas por Paulo Roberto Costa, intermediados por Wanderley Saraiva Gandra, foram assinados entre a Petrobras e empresas do A.P. Moller-Maersk Group situadas no exterior (A.P. Moller-Maersk A/S e LR2 Management K/S) (SEI 1781359), conforme sintetizado no quadro a seguir, sendo de se registrar que a Maersk Tankers celebrou com a Petrobras, em 18.05.2010, o 3º termo aditivo ao contrato de afretamento do navio Maersk Virtue (SEI 1781563, fl. 43).

Assinatura do	Início do	Término do	Nome do navio	Armador
17/04/2006	17/04/2006	29/07/2009	DS Performer	LR2 Management K/S
22/09/2006	02/10/2006	01/11/2009	Gas Capricorn (substituído pelo Maersk Visual em	A.P. Moller - Maersk A/S
22/09/2006	04/10/2006	01/11/2009	Maersk Jade	A.P. Moller - Maersk A/S
09/11/2006	09/11/2006	08/12/2009	DS Power	LR2 Management K/S
06/02/2007	06/02/2007	31/03/2011	Yuhsho (substituído pelo Maersk Virtue em	A.P. Moller - Maersk A/S
03/11/2008	04/11/2008	11/01/2012	Maersk Pearl	LR2 Management K/S
03/11/2008	01/04/2009	01/05/2012	Maersk Promise	LR2 Management K/S
25/09/2009	26/09/2009	29/09/2012	Maersk Jade (renomeado Alessandro Volta no fim	A.P. Moller - Maersk A/S (o navio foi vendido pela Maersk ao armador Carbonor no
22/04/2010	08/05/2010	08/05/2012	Essex	A.P. Moller - Maersk A/S (o navio foi vendido pela Maersk ao armador Zodiac no
08/04/2011	13/04/2011	20/10/2012	Maersk Virtue	A.P. Moller - Maersk A/S
26/10/2011	26/10/2011	30/12/2014	Maersk Pearl	LR2 Management K/S
24/04/2012	16/05/2012	15/11/2014	Maersk Promise	LR2 Management K/S

91. Nos contratos assinados entre a Petrobras e a LR2 Management K/S, acima citados, essa empresa dinamarquesa deixou consignado que ela atuava como agente da A.P. Moller-Maersk A/S, ou seja, atuava em nome e em benefício da A.P. Moller-Maersk A/S (SEI 1781359).

92. As empresas mencionadas acima, juntamente com as empresas desse grupo econômico, situadas em solo brasileiro (Maersk Brasil Brasmar Ltda e Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda), e com a empresa Gandra Brokerage, conforme já dito, celebraram contratos de supostas comissões de brokeragem, decorrentes desses contratos de afretamentos, exemplificados abaixo, para disfarçarem os pagamentos de propina a Paulo Roberto Costa e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen para mantê-los integrados ao esquema ilícito (SEI 1781246, 1781359, 1781785, 1781800, 1781812 e 1781818).

Extratos de supostas comissões de brokeragem, apresentados pelo Maersk Internacional ao MPF, pagas por ele à empresa Gandra Brokerage (SEI 1781359)

“EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.08.2010 – **NAVIO ESSEX (SEI 178168, fl. 39)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (A.P. MOLLER – MAERSK A/S), MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 22.09.2006 – **NAVIO GAS CAPRICORN (SEI 1781531 fl. 11)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO MAERSK JADE (SEI 1781544, fls. 33)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 26.09.2009 – **NAVIO MAERSK JADE (SEI 1781554, fls. 35)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (MAERSK TANKERS A/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO MAERSK VIRTUE (SEI 1781567, fl. 45)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO DS PERFORMER (SEI 1781625, fl. 28)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 01.09.2008 – **NAVIO DS POWER (SEI 1684488, fl. 25)**; EXTRATO DE COMISSÃO DE BROKERAGEM ENTRE A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S), MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, e GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP, DE 15.04.2009 – **NAVIO MAERSK PROMISSE (SEI 1781606, fl. 43 e (SEI 1781611, fl. 1).”**

Invoices/Faturas sobre supostas comissões de brokeragem, apresentadas pelo Maersk Internacional ao MPF, em decorrência das supostas comissões pagas por ele à empresa Gandra Brokerage (SEI 1781359)

“(LR2 MANAGEMENT K/S / PETROBRAS S/A REF. NAVIO MAERSK PROMISSE DE 26.04.2012): de 20.08.2013; 19.09.2013, 31.10.2013, 22.11.2013, 30.11.2013 (SEI 1781669), 05.06.2013, 28.06.2013, 05.08.2013, 20.08.2013, 18.09.2013 (SEI 1781611) ; (GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP / LR2 MANAGEMENT K/S REF. NAVIO MAERSK PROMISSE DE 26.04.2012): de 07.10.2013, 08.11.2013, 12.12.2013 (SEI 1781669); 04.07.2013, 06.08.2013, 03.09.2013, 07.10.2013, 07.10.2013 (SEI 1781611) ; (LR2 MANAGEMENT K/S / PETROBRAS S/A REF. CONTRATO NAVIO MAERSK PEARL DE 26.11.2011): 14.05.2013, 13.06.2013, 26.07.2013, 21.08.2013, 23.09.2013 (SEI 1781581); (GANDRA BROKERAGE

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP / LR2 MANAGEMENT K/S REF. NAVIO MAERSK PEARL DE 26.11.2011): de 04.07.2013, 06.08.2013, 03.09.2013, 03.09.2013, 07.10.2013, 06.11.2013 (SEI 1781581).”

Planilhas apreendidas pela Polícia Federal contendo notas de débito do MAERSK internacional referentes a supostas comissões de brokeragem pagas por ele à empresa GANDRA BROKERAGE, as quais se encontravam em poder de Paulo Roberto Costa - (SEI 1781201, 1781218 e 1781246).

"subpasta com 38 (trinta e oito) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio DS POWER – AFRAMAX -, durante o período novembro/2006 a dezembro/2009.

subpasta com 35 (trinta e cinco) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio TORN SIGNE - PANAMAX -, durante o período setembro/2006 a outubro/2009.

subpasta com 35 (trinta e cinco) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio MGC - MAERSK JADE, durante o período de novembro/2006 a setembro/2009.

subpasta com 37 (trinta e sete) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001- 83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes aos navios VLGC GAS CAPRICORN e VLGC MAERSC VISUAL, durante o período de novembro/2006 a setembro/2009.

subpasta com 37 (trinta e sete) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001- 83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio VLGC - YUHSO, durante o período de abril/2007 a março/2010.

subpasta com 26 (vinte e seis) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio AFRAMAX – MAERSK PEARL, durante o período de novembro/2008 a dezembro/2010.

subpasta com 21 (vinte e uma) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa LR 2 MANAGEMENT K/S (empresa administrada pela MAERSK INTERNACIONAL) para a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio AFRAMAX – MAERSK PROMISE, durante o período de abril/2009 a dezembro/2010.

subpasta com 16 (dezesesseis) planilhas de Excel contendo notas de débito, sendo 15 (quinze) da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) e 1 (uma) planilha da CARBONOR S.P.A. (Via Carducci, 15-20123 - Milano, Italy), todas tendo como destinatária a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões da corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio MAERSK JADE, durante o período de setembro/2009 a novembro/2010.

subpasta com 10 (dez) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) tendo

como destinatária a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio MAERSK VIRTUE, durante o período de março-dezembro/2010.

subpasta com 8 (oito) planilhas de Excel contendo notas de débito da empresa MAERSK TANKERS A/S (AP MOLLER - Esplanaden, 50, Copenhagen, Denmark, Zip Code 1098) tendo como destinatária a empresa GANDRA BROKERAGE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, sobre 'comissões de corretagem' no valor de 1,25% referentes ao navio não especificado, durante o período de maio-dezembro/2010."

Contratos de comissão de brokeragem e notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa GANDRA BROKERAGE em favor da MAERSK Internacional, apreendidas pela Polícia Federal na sede dessa empresa (SEI 1781785, 1781800, 1781812 e 1781818)

“CONTRATOS DE COMISSÃO DE CORRETAGEM ENTRE A MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA/MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA., GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP E A MAERSK INTERNACIONAL (A.P. MOLLER – MAERSK A/S, LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 17.04.2006 a 01.12.2010 – (SEI 1781785).

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, A.P. MOLLER – MAERSK A/S), CARBONOR SPA, CARBOFIN SPA NO PERÍODO DE 22.07.2010 A 23.02.2016 - (SEI 1781800).

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 21.12.2006 A 16.07.2010 – (SEI 1781812)

NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELA GANDRA BROKERAGE – INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – EPP CONTRA A MAERSK INTERNACIONAL (LR2 MANAGEMENT K/S, LR1 MANAGEMENT K/S E MAERSK TANKERS A/S) NO PERÍODO DE 14.07.2006 A 13.12.2006 – (SEI 1781818)”.

93. De acordo com o MPF, os valores das propinas pagas a Paulo Roberto Costa e das subvenções pagas a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen foi de 0,625% , 0625% e 1,25%, respectivamente, do valor de cada contrato de afretamento dos navios Maersk com Petrobras para o transporte de petróleo e derivados (SEI 1781695), citados no quadro abaixo e reproduzidos a seguir: **DS PERFORMER** (Valor: vigência: 17/04/2006 - 29/07/2009), **GAS CAPRICORN (substituído pelo MAERSK VISUAL)** (vigência: 02/10/2006 - 01/11/2009), **MAERSK JADE** (vigência: 04/10/2006 - 01/11/2009), **DS POWER** (vigência: 09/11/2006 - 08/02/2009), **YUHSO (substituído pelo MAERSK VIRTUE)** (vigência: 06/02/2007 - 31/03/2011), **MAERSK PROMISE** (vigência: 01/04/2009 - 01/05/2012), **MAERSK PEARL** (vigência: 04/11/2008 - 11/01/2012), **MAERSK JADE (renomeado ALESSANDRO VOLTA)** (vigência: 26/09/2009 - 29/09/2012), **ESSEX** (vigência: 08/05/2010 - 13/05/2012), **MAERSK VIRTUE** (vigência: 13/04/2011 - 20/10/2012), **MAERSK PEARL** (vigência: 26/10/2011 - 30/12/2014) e **MAERSK PROMISE** (vigência: 16/05/2012 - 15/11/2014).



Rio de Janeiro 05 de agosto de 2014

JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP – 4309/2014

Ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia da Polícia Federal
Dr. Eduardo Mauat da Silva
Departamento de Polícia Federal
Superintendência Regional no Paraná
Rua Professora Sandália Monzon n.º 210
Santa Cândida – Curitiba/PR
CEP 82.640-040

Referência: Inquérito Policial (IPL) nº 0609/2014-4-SR/DPF/PR
(Protocolo WF 1414D14)

Senhor Delegado:

Em atendimento ao Ofício n.º 3400/2014, datado de 22/07/2014, oriundo do IPL em referência, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por seus advogados, informa que:

Com relação ao item "a) O total de afretamentos a partir do ano de 2005, indicando o período em que o navio ficou à disposição da Petrobras e ao "b) Valor pago por período e por navio" encontramos os dados compilados na planilha a seguir:

Nome da embarcação	Modalidade	Início do Período	Término do Período	Valor Pago (USD)
DS PERFORMER	TCP	17/04/2006	05/05/2009	33.285.387,23
TORM SIGNE	TCP	25/09/2006	20/10/2009	28.203.226,29
GAS CAPRICORN	TCP	08/11/2006	02/11/2007	13.581.553,57
MAERSK VISUAL	TCP	03/09/2007	05/09/2009	29.664.312,82
DS POWER	TCP	09/11/2006	24/12/2009	33.135.178,12
YUSHO	TCP	01/04/2007	30/10/2007	10.702.280,44
MAERSK VIRTUE	TCP	01/11/2007	13/04/2011	34.564.780,44
MAERSK VIRTUE	TCP	13/04/2011	06/11/2012	22.242.055,23
MAERSK PEARL	TCP	12/11/2008	01/11/2011	38.875.687,62
MAERSK PEARL	TCP	01/11/2011	01/11/2014	18.831.783,26
MAERSK PROMISE	TCP	01/04/2009	24/04/2012	39.931.495,95
MAERSK PROMISE	TCP	24/04/2012	24/10/2014	12.919.215,44
MAERSK JADE	TCP	22/10/2006	25/09/2009	33.290.696,02
MAERSK JADE	TCP	26/09/2009	28/11/2010	9.614.714,83
ESSEX	TCP	08/05/2010	31/12/2011	4.921.597,66
ESSEX	TCP	01/01/2012	13/05/2012	9.559.830,83

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

94. Abaixo, a síntese das supostas condutas praticadas por cada empresa do MAERSK, ora indiciada, e os possíveis enquadramentos decorrentes:

1 - A.P. MOLLER - MAERSK A/S

a) promessa, oferecimento e pagamentos mensais de vantagens indevidas (suborno/propina), durante o período de janeiro de 2006 a março de 2014, ao então Diretor de Abastecimento da Petrobras, **Paulo Roberto Costa**, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, interposta pessoa, em troca **(i)** da obtenção de vantagens competitivas repassadas por ele sobre afretamentos de navios pela Companhia estatal para o transporte de petróleo e derivados, e **(ii)** da adoção de outras providências, com vistas a viabilização desses contratos, como orientação aos subordinados dele para que incluíssem a Gandra Brokerage, intermediária das informações repassadas por Paulo Roberto Costa ao MAERSK, na relação de brokers a serem consultados por ocasião dos respectivos procedimentos licitatórios [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 5º, I e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

b) celebração de contratos com a Petrobras, mediante fraudes a procedimentos licitatórios, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN (substituído pelo VISUAL), JADE, YUHSO (substituído pelo VIRTUE), PEARL, ESSEX e VIRTUE para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), 1781563, 1781581, 1781368, 1781567] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

c) utilização da subsidiária dela, a LR2 Management K/S, para a celebração de contratos com a Petrobras, mediante fraudes a procedimentos licitatórios, referentes aos afretamentos dos navios DS PERFORMER, DS POWER, PEARL, PROMISE e PELICAN para o transporte de petróleo e derivados [SEI 1781625, 1781617, 1781581, (1781606 e 1781611) e 1781630] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

d) utilização da Maersk Tankers, para a celebração com a Petrobras, em 18.05.2010, do 3º termo aditivo ao contrato referente ao afretamento do navio Maersk Virtue. Esse contrato, assim como os demais contratos referentes ao afretamento de navios Maersk pelo Petrobras para o transporte de petróleo e derivados, foram celebrados mediante fraudes a procedimentos licitatórios, (SEI 178156, fl. 43) [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

e) subvenção a **Wanderley Saraiva Gandra**, da empresa Gandra Brokerage, durante o período de janeiro de 2006 a março de 2014, disfarçada de pagamentos de comissão de brokeragem, em troca da intermediação **(i)** das informações privilegiadas repassadas por Paulo Roberto Costa ao Maersk sobre a demanda da Petrobras referente a afretamentos de navios para o transporte de petróleo e derivados, o que permitiu ao Maersk ofertar à Companhia estatal a maior quantidade de navios possível; e **(ii)** dos pagamentos de propinas realizadas pelo Maersk a Paulo Roberto Costa em contrapartida ao recebimento das informações privilegiadas supracitadas [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 5º, II e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

f) subvenção a **Viggo Andersen**, do Maersk Brasil, durante o período de janeiro de 2006 a março de 2014, disfarçada de pagamentos de comissão de brokeragem, para que ele se mantivesse integrado ao esquema estabelecido para fraudar os procedimentos licitatórios da estatal, em favor do Maersk, para a contratação de navios para o transporte de petróleo e derivados, utilizando-se da Maersk Brasil Brasmar Ltda, da Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda, do amplo acesso aos empregados da Petrobras responsáveis pelo afretamento de navios e de uma equipe qualificada que chefiava no Maersk Brasil para conduzir as negociações sobre afretamentos de navios e manter um relacionamento profissional com a Companhia estatal [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e ao Art. 5º, II e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

g) utilização das empresas Maersk Tankes, LR2 Management K/S, Maersk Brasil Brasmar Ltda e Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda para a realização do pagamento de

suborno/propina a Paulo Roberto Costa, por intermédio da Gandra Brokerage, assim como a subvenção às atividades do Wanderley Saraiva Gandra, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, envolvendo a empresa Gandra Brokerage, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO (substituído pelo VIRTUE), PEARL, ESSEX, VIRTUE, DS PERFORMER, DS POWER e PROMISE, para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), 1781563, 1781581, 1781368, (1781563 e 1781567), 1781625, 1781617 e (1781606 e 1781611)] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e ao Art. 5º, II e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage].

As ações supostamente praticadas pela A.P. Moller-Maersk A/S, descritas acima, em tese, burlaram os objetivos da licitação pública brasileira, destinados a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao Manual de procedimentos licitatórios da Petrobras, demonstrando que possivelmente ela não possui idoneidade para contratar com a administração pública. Tais circunstâncias subsomem-se ao Art. 88, II e III, da retrocitada lei.

Tendo em vista que supostamente os contratos entre a LR2 Management K/S, agindo em nome e em benefício da A.P. Moller-Maersk A/S, e a Petrobras, celebrados mediante as fraudes acima consignadas, referentes aos navios PEARL (vigência: 26/10/2011 - 30/12/2014) e PROMISE (vigência: 16/05/2012 - 15/11/2014), geraram pagamentos indevidos a Paulo Roberto Costa, por meio da empresa Gandra Brokerage, e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, pelo menos até março de 2014, dois meses depois da vigência da Lei Anticorrupção - LAC nº 12.846/2013, em 29 de fevereiro de 2014, tais fatos atraem, em tese, a incidência do Art. 5º, I, II e III, da supracitada lei. Para fins deste diploma legal, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage].

2 - LR2 MANAGEMENT K/S

a) participação na celebração de contratos com a Petrobras, mediante fraudes a procedimentos licitatórios, consubstanciadas referentes aos afretamentos dos navios DS PERFORMER, DS POWER, PROMISE e PEARL para o transporte de petróleo e derivados [SEI 1781625, 1781617, (1781606 e 1781611) e 1781581] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

b) participação nos pagamentos de suborno/propina a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, envolvendo a Gandra Brokerage, referentes aos afretamentos dos navios PEARL, VIRTUE, DS PERFORMER, DS POWER e PROMISE, para o transporte de petróleo e derivados [SEI 1781581, (1781563 e 1781567), 1781625, 1781617 e (1781606 e 1781611)] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e ao Art. 5º, I, II e III, da Lei nº 12.846/2013, para fins deste diploma somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

c) participação na subvenção a **Wanderley Saraiva Gandra**, da empresa Gandra Brokerage, disfarçada de pagamentos de comissão de brokeragem, em troca da intermediação **(i)** de informações privilegiadas repassadas por Paulo Roberto Costa ao Maersk sobre a demanda da Petrobras referente a afretamentos de navios para o transporte de petróleo e derivados, o que permitiu ao Maersk ofertar à Companhia estatal a maior quantidade de navios possível; e **(ii)** de pagamentos de propinas realizadas pelo Maersk a Paulo Roberto Costa em contrapartida ao recebimento das informações privilegiadas supracitadas [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e o Art. 5º, II e III, da Lei nº 12.846/2013, para fins deste diploma somente se

considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

d) participação na subvenção a **Viggo Andersen**, do Maersk Brasil, disfarçada de pagamentos de comissão de brokeragem, para que ele se mantivesse integrado ao esquema estabelecido para fraudar os procedimentos licitatórios da estatal, em favor do Maersk, para a contratação de navios para o transporte de petróleo e derivados, utilizando-se da Maersk Brasil Brasmar Ltda, da Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda, do amplo acesso aos empregados da Petrobras responsáveis pelo afretamento de navios e de uma equipe qualificada que chefiava no Maersk Brasil para conduzir as negociações sobre afretamentos de navios e manter um relacionamento profissional com a Companhia estatal [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e ao Art. 5º, II e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage];

As ações, em tese, praticadas pela LR2 Management K/S, descritas acima, supostamente burlaram os objetivos da licitação pública brasileira, destinados a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia entre os participantes dos processos licitatórios, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93, demonstrando, em tese, que ela não possui idoneidade para contratar com a administração pública. Tais circunstâncias subsomem-se ao Art. 88, II e III, da retrocitada lei.

Tendo em vista que supostamente os contratos entre a LR2 Management K/S e a Petrobras, celebrados mediante as fraudes acima consignadas, referentes aos navios PEARL (vigência: 26/10/2011 - 30/12/2014) e PROMISE (vigência: 16/05/2012 - 15/11/2014), geraram pagamentos indevidos a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, pelo menos até março de 2014, dois meses depois da vigência da Lei Anticorrupção - LAC nº 12.846/2013, em 29 de fevereiro de 2014, tais fatos atraem, em tese, a incidência do Art. 5º, I, II e III, da supracitada lei. Para fins deste diploma legal, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage].

3 - MAERSK TANKERS

a) participação na celebração com a Petrobras, em 18.05.2010, do 3º termo aditivo ao contrato referente ao afretamento do navio VIRTUE, para o transporte de petróleo e derivados, o qual gerou pagamentos indevidos (suborno/propina) a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, por meio de pagamentos de supostas comissões de brokeragem, para que se mantivessem integrados ao esquema ilícito estabelecido (SEI 178156, fl. 43) [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

b) participação nos pagamentos de suborno/propina a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e na subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, envolvendo a empresa Gandra Brokerage, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO/VIRTUE, ESSEX e VIRTUE para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), (1781563 e 1781567), 1781368, 1781567] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93].

A celebração do 3º termo aditivo ao contrato referente ao afretamento do navio VIRTUE, entre a Maersk Tankers e a Petrobras, em 18.05.2010, supostamente gerou pagamentos indevidos a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, demonstrando, em tese, que a Maersk Tankers não possui idoneidade para contratar com a administração pública, incidindo, no caso, o Art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.

4 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

a) participação, por meio de Viggo Andersen, da celebração de contratos com a Petrobras, mediante fraudes a procedimentos licitatórios, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO/VIRTUE, PEARL, ESSEX, VIRTUE, DS PERFORMER, DS POWER e PROMISE, para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), (1781563 e 1781567), 1781581, 1781368, 1781567, 1781625, 1781617 e (1781606 e 1781611)] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

b) participação nos pagamentos de suborno/propina a Paulo Roberto Costa, por intermédio da Gandra Brokerage, e na subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, envolvendo a empresa Gandra Brokerage, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO/VIRTUE, DS PERFORMER e DS POWER, para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), (1781563 e 1781567), 1781625 e 1781617] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93].

As ações supostamente praticadas pela Maersk Brasil Brasmar Ltda, descritas acima, possivelmente burlaram os objetivos da licitação pública brasileira, destinados a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia entre os participantes dos processos licitatórios, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao Manual de procedimentos licitatórios da Petrobras, demonstrando que, em tese, ela não possui idoneidade para contratar com a administração pública. Tais fatos subsomem-se ao Art. 88, II e III, da retrocitada lei.

5 - MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA

a) participação, por meio de Viggo Andersen, da celebração de contratos com a Petrobras, mediante fraudes a procedimentos licitatórios, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO/VIRTUE, PEARL, ESSEX, VIRTUE, DS PERFORMER, DS POWER e PROMISE, para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), (1781563 e 1781567), 1781581, 1781368, 1781567, 1781625, 1781617 e (1781606 e 1781611)] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93];

b) participação nos pagamentos de suborno/propina a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e na subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, mediante a realização de contratos de supostas comissões de brokeragem, envolvendo a empresa Gandra Brokerage, referentes aos afretamentos dos navios GAS CAPRICORN/VISUAL, JADE, YUHSO/VIRTUE, PEARL, ESSEX, VIRTUE, DS PERFORMER, DS POWER e PROMISE, para o transporte de petróleo e derivados [SEI (1781531 e 1781536), (1781544 e 1781554), (1781563 e 1781567), 1781581, 1781368, 1781567, 1781625, 1781617 e (1781606 e 1781611)] [Infringência ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 e ao Art. 5º, I, II e III, da Lei nº 12.846/2013; para fins deste diploma, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage].

As supostas ações praticadas pela Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda, descritas acima, burlaram os objetivos da licitação pública brasileira, destinados a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em infringência ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao Manual de procedimentos licitatórios da Petrobras, demonstrando, em tese, que ela não possui idoneidade para contratar com a administração pública. Tais circunstâncias subsomem-se ao Art. 88, II e III, da retrocitada lei.

Tendo em vista que a Maersk Supply Service - Apoio Marítimo Ltda supostamente participou

dos contratos de supostas comissões de brokeragem, referentes aos navios PEARL (vigência: 26/10/2011 - 30/12/2014) e PROMISE (vigência: 16/05/2012 - 15/11/2014), para pagamentos indevidos (suborno/propina) a Paulo Roberto Costa, por intermédio da empresa Gandra Brokerage, e subvenção a Wanderley Saraiva Gandra e Viggo Andersen, pelo menos até março de 2014, dois meses depois da vigência da Lei Anticorrupção - LAC nº 12.846/2013, em 29 de fevereiro de 2014, tais fatos atraem, em tese, a incidência do Art. 5º, I, II e III, da supracitada lei. Para fins deste diploma legal, somente se considera os pagamentos realizados entre 29 de janeiro de 2014 a março de 2014, referentes ao afretamento dos navios PEARL e PROMISE, intermediados pela Gandra Brokerage.

95. Contudo, observa-se que as ações irregulares das empresas ora indiciadas foram praticadas em unidade de desígnios de seus representantes em prol de objetivo comum a elas, que foi, por meio de pagamentos de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Wanderley Saraiva Gandra e de Viggo Andersen, obterem vantagens competitivas indevidas em procedimentos licitatórios da Petrobras e a adoção de outras providências ilícitas para a contratação de navios de grande porte para o transporte de Petróleo e derivados e, dessa forma, obter de forma ilícita e fraudulenta junto à companhia estatal o maior número de contratos possível. Desse fato e, tratando-se de pessoas jurídicas do mesmo conglomerado econômico, todas as empresas do grupo Maersk citadas neste indiciamento são solidariamente responsáveis pela prática dos atos acima tipificados, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, este a ser apurado em processo autônomo, nos termos do Art. 4º da Lei nº 12.846/13.

IV - CONCLUSÃO

96. Em face do exposto, com fulcro no Art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no Art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR as pessoas jurídicas **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO Ltda.**, CNPJ 09.098.215/0001-61, **MAERSK BRASIL BRASMAR Ltda.**, CNPJ 30.259.220/0002-86, a **A.P. MOLLER-MAERSK** (Dinamarca), **LR2 MANAGEMENT K/S** (Dinamarca) e **MAERSK TANKERS** (Dinamarca) para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento das respectivas intimações:

- tomarem conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentarem defesa escrita;
- especificarem eventuais provas que pretendam produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretendem que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- no caso das pessoas jurídicas **A.P. Moller-Maersk**, **LR2 Management K/S** e **Maersk Tankers**, apresentarem o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício de 2019**, nos termos das International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), para análise dos parâmetros previstos nos Arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- no caso das pessoas jurídicas **Maersk Brasil Brasmar** e **Maersk Supply Service Apoio Marítimo**, apresentarem os respectivos pareceres de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do **exercício de 2019**, para análise dos parâmetros previstos nos Arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, caso tenham tido no exercício social de 2019, de forma individual, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual

superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos da Lei nº 11.638/2007;

- apresentarem o faturamento bruto do exercício de 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos Arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentarem informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no Art. 17, incs. I a VI, e no Art. 18, incs. I a V, ambos, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2019, para análise do parâmetro previsto no Art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentarem comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no Art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentarem comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no Art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- apresentarem programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no Art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

V - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

97. As indiciações podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

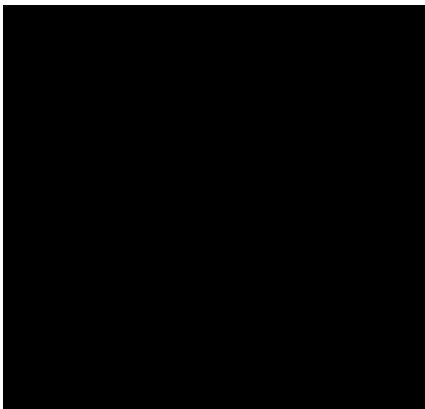
- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço ["https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf"](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: 'Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.



[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Maersk>

[2] <https://apmoller.com/our-group/>

[3] O **núcleo político** é formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS e em outras entidades e órgãos públicos, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta.

[4] O **núcleo econômico** era formado por empresas que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão das entidades da Administração Direta e Indireta e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

[5] O **núcleo administrativo** era formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Direta e Indireta, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema.

[6] O **núcleo financeiro** era formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

[7] VCP (Voyage Charter Party): afretamento por viagem. Refere-se ao contrato em que o fretador se obriga a colocar a embarcação armada, à disposição do afretador para execução de serviços de transporte entre portos e em datas pré-determinadas. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 - SEI 1781183)

[8] TCP (Time Charter Party): afretamento por período. Refere-se ao contrato em que o afretador recebe a embarcação armada para operá-la por tempo determinado. (Manual de Procedimentos para Afretamentos DIP AB-LO 309/2011 - SEI 1781183)

[9] Colaboração ou delação premiada é o ato pelo qual o acusado confessa a responsabilidade pelo crime e incrimina outrem como coautor ou partícipe da infração. O adjetivo premiada advém da possibilidade de redução da pena ou até mesmo o perdão judicial do agente quando este colabora eficazmente para o desmantelamento da associação criminosa.

[10] (“E:\m668-14\pendrive_32”) foi analisado nas páginas 7-56, item 1.32, do Relatório de Análise de Material de Informática (Equipe Geral R J R J 7 9), constante no evento nº 5045924-58.2014.4.04. 2 do Inquérito Policial 7000/PR, cópia em apenso.

[11] ANEXO14 - Relatório Final do IPL 0609/2014-SR/DPF/PR (autos nº 5045924-58.2014.4.04.7000, evento 60).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE OSMAR LUIZ BRANDAO, Presidente da Comissão**, em 18/05/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 18/05/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110871/2020-01

SEI nº 1950391